



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETORIA-GERAL - DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 102/2020

OBJETO: Referendar a Resolução nº 5.911, de 15 de outubro de 2020

ORIGEM: SUPAS/ANTT

PROCESSO: 50500.026254/2020-47

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

---

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta para referendar a Resolução nº 5.911, de 15 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. em 16 de outubro de 2020, que alterou a Resolução nº 5.893, de 02 de junho de 2020, a qual dispõe sobre as medidas adotadas no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dos serviços de transporte ferroviário de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).

2. DOS FATOS

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que a Resolução nº 5.893, de 02 de junho de 2020 (SEI nº 3531476), publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. em 03 de junho de 2020 (SEI nº 3535416), estabeleceu medidas a serem adotadas no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dos serviços de transporte ferroviário de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).

2.2. Tal normativo foi posteriormente alterado pelas Resoluções nº 5.894, de 09 de junho de 2020 (SEI nº 3567825), publicada no D.O.U. em 10 de junho de 2020 (SEI nº 3572071), e nº 5.904, de 25 de agosto de 2020 (SEI nº 3984332), publicada no D.O.U. em 26 de agosto de 2020 (SEI nº 3990271), que trouxeram modificações necessárias, observadas no curso da vigência da Resolução original.

2.3. Mais recentemente, por meio da Portaria Interministerial nº 478, de 14 de outubro de 2020, publicada em Edição Extra do D.O.U. na mesma data (SEI nº 4274772), a Casa Civil da Presidência da República e os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Infraestrutura e da Saúde, dispuseram sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no país de estrangeiros, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, estabelecendo que estrangeiros de qualquer nacionalidade não podem entrar no Brasil, por rodovias, outros meios de transporte terrestre ou aquaviário, pelo prazo de 30 (trinta) dias, consoante artigo 2º, abaixo transcrito:

"(...)

Art. 2º Fica restringida, pelo prazo de trinta dias, a entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade, por rodovias, por outros meios terrestres ou por transporte aquaviário.

"(...)"

2.4. Entretanto, a mesma Portaria trouxe uma exceção à restrição imposta em seu artigo 6º, para a entrada, por via terrestre, de estrangeiros provenientes da República do Paraguai conforme a seguir:

"(...)

Art. 6º As restrições de que trata esta Portaria não impedem a entrada de estrangeiros no País por via terrestre, entre a República Federativa do Brasil e República do Paraguai, desde que obedecidos os requisitos migratórios adequados à sua condição, inclusive o de portar visto de entrada, quando este for exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

"(...)"

2.5. Ainda no contexto da exceção, cabe destacar a *Resolución D.G.M. n° 474* de 14 de outubro de 2020 (SEI nº 4275285), da República do Paraguai, cujo artigo 5º dispôs igualmente sobre o ingresso de brasileiros naquele país, conforme transcrição a seguir, em língua espanhola:

"(...)

*Artículo 5º DISPONER, el ingreso bajo el Régimen de Transito Libre para el ingreso y egreso de personas que residan en las ciudades fronterizas de Ciudad del Este, frontera con Foz de Iguazú, Pedro Juan Caballero, frontera con Ponta Porã y Salto del Guairá, frontera con Mundo Novo/Guaíra y que realicen sus actividades dentro de un perímetro de 30 kilómetros de los citados pasos fronterizos con la República Federativa de Brasil. El ingreso requerirá el uso obligatorio de mascarilla.*

"(...)"

2.6. Dadas as excepcionalidades descritas, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS propôs à Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, conforme DESPACHO GEES#274785, de 15 de outubro de 2020, a publicação de Resolução *ad referendum*, liberando a movimentação de passageiros por via terrestre entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, sob a forma de alteração do artigo 4º da citada Resolução nº 5.893, de 2020, para incluir a previsão de que a suspensão dos serviços de transporte coletivo rodoviário internacional de passageiros fica suspensa "enquanto houver ato do Poder Executivo restringindo, excepcional e temporariamente, a entrada e estrangeiros no país".

2.7. Recebendo os autos no fim da tarde do dia 15 de outubro de 2020, o Gabinete do Diretor-Geral - GAB não vislumbrou outra alternativa que não a publicação de *atoad referendum*, nos termos do artigo 70 do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, que dispõe:

"Art. 70. Na impossibilidade de cumprimento do disposto no art. 59, o Diretor-Geral poderá preferir decisão *ad referendum* da Diretoria Colegiada.

§1º A decisão de que trata o caput será submetida à Diretoria Colegiada para confirmação, por meio de voto propondo sua aprovação, até a segunda reunião ordinária subsequente à data de publicação do ato.

§2º A decisão *ad referendum* perderá eficácia se não confirmada pela Diretoria Colegiada, ficando preservados os efeitos que produziu durante sua vigência."

2.8. Importante citar também o disposto no artigo 59 do mencionado Regimento Interno, a seguir:

"Art. 59. A Diretoria Colegiada poderá reunir-se extraordinariamente, inclusive durante os períodos de suspensão, em situações de urgência e relevância devidamente justificadas, mediante convocação do Diretor-Geral ou da maioria dos Diretores.

§1º A Reunião Extraordinária terá início na hora designada e será encerrada quando cumprido o fim a que se destina.

§2º A pauta, data e hora da reunião extraordinária serão disponibilizadas no sítio eletrônico da ANTT imediatamente após o ato de convocação."

2.9. Como se observa, em situações de urgência e relevância justificadas, a Diretoria Colegiada pode se reunir extraordinariamente, o que, no entanto, não foi possível na situação ora em análise, visto que os autos foram submetidos pela área técnica à Diretoria no fim da tarde do dia 15 de outubro de 2020, para tomada de decisão imediata, visando a reciprocidade, ou seja, que necessitava ser publicada na Imprensa Oficial o mais rapidamente possível, observando-se ainda o horário para envio de matérias para publicação, de modo que se vislumbrou a aplicabilidade da decisão *ad referendum*.

2.10. Assim, foi publicada a Resolução nº 5.911, de 15 de outubro de 2020 (SEI nº4275509), no D.O.U. de 16 de outubro de 2020 (SEI nº4277613), alterando o artigo 4º da Resolução nº 5.893, de 2020, ato esse que necessita ser referendado pela Diretoria Colegiada, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 70 do Regimento Interno da ANTT, transcrito acima.

2.11. No entanto, dada a urgência mencionada, a Diretoria-Geral - DG observou a ausência de adequada instrução processual, que permitisse fundamentar o referendo da supracitada Resolução, motivo pelo qual solicitou à SUPAS que apresentasse manifestação técnica, a qual consubstancia-se na NOTA TÉCNICA SEI Nº 4823/2020/GEEST/SUPAS/DIR, de 19 de outubro de 2020 (SEI nº 4291581), cujos pontos principais são citados abaixo:

"(...)

2.1. Em 14 de outubro de 2020, foi publicada em edição extra do Diário Oficial da União a Portaria n. 478, a qual dispôs sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no país de estrangeiros. Tal Portaria restringiu, pelo prazo de trinta dias, a entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade, por rodovias, por outros meios terrestres ou por transporte aquaviário.

2.2. A Portaria, no entanto, criou uma exceção para a entrada de estrangeiros provenientes da República do Paraguai, conforme o seu art. 6º: (...)

2.3. Na mesma data, a República do Paraguai exarou a *Resolución D.G.M. n. 476* dispondo também sobre o ingresso de passageiros brasileiros no país: (...)

(...)

3.1. Diante do exposto, foi proposta a alteração do art. 4 da Resolução ANTT n. 5.893, de 2 de junho de 2020, o qual suspendia toda a prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário internacional de passageiros, regular, semiurbano e de fretamento, das empresas brasileiras e estrangeiras que possuem licenças originárias, complementares e ocasionais.

3.2. A nova redação proposta tem por objetivo suspender a prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário internacional de passageiros **apenas** enquanto houver ato do Poder Executivo restringindo, excepcional ou temporariamente, a entrada de estrangeiros no país.

(...)

3.3. De tal forma, restariam liberados os serviços de transporte entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai.

3.4. Ainda, futuros atos do Poder Executivo liberando a entrada de estrangeiros no País por via terrestre entre a República Federativa do Brasil e outros países não demandariam edições de novos normativos por esta Agência, uma vez que a nova redação faz vínculo com aqueles atos, conferindo maior celeridade e eficiência regulatória.

(...)"

2.12. Nesses mesmos termos, foi apresentado o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 647/2020, de 19 de outubro de 2020 (SEI nº4291636), propondo à Diretoria Colegiada da ANTT que referente a Resolução nº 5.911, de 2020, nos termos do § 1º do artigo 70 do Regimento Interno da ANTT.

### 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Considerando o exposto, proponho à Diretoria Colegiada que aprove a minuta de Resolução constante do Documento SEI nº4299061, para referendar a Resolução nº 5.911, de 15 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. em 16 de outubro de 2020, que alterou a Resolução nº 5.893, de 02 de junho de 2020, a qual dispõe sobre as medidas adotadas no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dos serviços de transporte ferroviário de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Brasília, 20 de outubro de 2020.

**MARCELO VINAUD PRADO**  
DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor Geral em Exercício**, em 27/10/2020, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4298676** e o código CRC **071DDA56**.

Referência: Processo nº 50500.026254/2020-47

SEI nº 4298676

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)